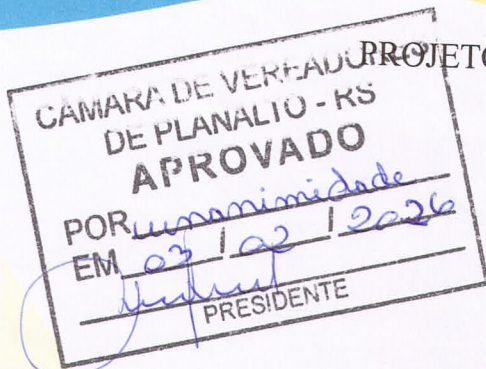
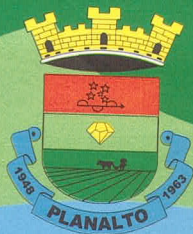




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE N.º 014/2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÕES DE
CRÉDITO COM A BANCO DO BRASIL
S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, operações de crédito, até o limite de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a investimento em infraestrutura do Município, realização de obras em geral, tais como construção, ampliação e reforma de prédios públicos, execução de projetos habitacionais, ampliação, reforma e construção de estradas municipais, ruas, asfalto, dentre outras, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

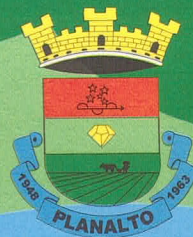
Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, em que são efetuados os créditos dos recursos do município e na qual devem ser mantidos os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º. - Fica o(a) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Planalto – RS, de 30 de janeiro de 2026.

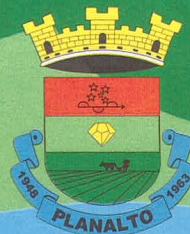
CRISTIANO GNOATTO
Prefeito Planalto-RS

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por
esta Assessoria Jurídica
Em 30/01/2026
FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº DE 014/2026

Senhora Presidente do Poder Legislativo Municipal;
Senhores Vereadores:

Remeto-lhes o presente Projeto de Lei que versa sobre a contratação de operações de crédito com a BANCO DO BRASIL S.A., para a realização de obras de infraestrutura urbana.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município de Planalto/RS e a instituição financeira do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A obtenção de empréstimo pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), trata-se de "operação de crédito":

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."

Sendo a matéria complementada por duas importantes resoluções do Senado Federal, ambas de 2001, a saber, a RSF n. 40 (que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal) e a RSF n. 43 (que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências).

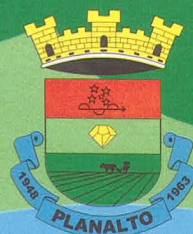




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



Quando se trata de operação de crédito, é indiscutível que além de obedecer à LRF, o Município ou ente interessado deve-se subsumir aos ditames das citadas resoluções do Senado Federal.

A competência do Senado Federal para estabelecer limites globais e condições para as operações de crédito exsurge da própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que prescreve:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal.”

As citadas resoluções estabelecem uma série de requisitos que devem ser atendidos para que uma operação de crédito seja legalmente realizada.

A Resolução do Senado Federal n. 43/2001, trata:

“Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Governo Municipal de

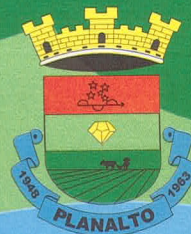
Planalto

Juntos, construímos o futuro !

ADM 2025/2028



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Quanto ao limite de endividamento dos Municípios, a RSF n. 40/2001 estabelece que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá ultrapassar 120% da receita corrente líquida:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

[...]

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º."

Além do limite global de endividamento do Município é observado o limite de operações de crédito por exercício financeiro e o limite de comprometimento anual com amortizações estabelecidos pela RSF n. 43/2001:

"Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A receita corrente líquida (RCL) é o parâmetro de endividamento utilizado pela CFRB, pelas resoluções do Senado Federal e pela LRF para o cálculo das restrições financeiras de todos os entes da Federação. Ela é utilizada como indexador básico para a imposição de diversos limites bem conhecidos do direito financeiro, tais como:

A definição de receita corrente líquida, tão importante no âmbito das finanças públicas, é encontrada em diversos diplomas, como por exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

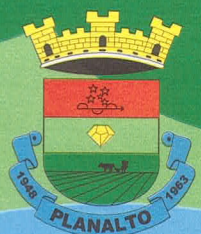




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades."

E também na RSF n. 43/2001

"Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

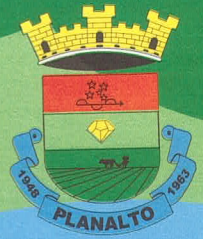
II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

§3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso."

Destaque-se ainda que a CRFB veda a realização de operação de crédito em montante superior às despesas de capital, não se permitindo seu uso para despesas correntes, como o pagamento de pessoal:

"Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."

O inciso III, do artigo 167, é chamado de regra de ouro da Administração.

Em síntese, além de atender aos limites globais (120% da RCL) e por exercício financeiro (16% da RCL), a ação governamental que acarrete aumento de despesas, como é o caso da obtenção dos recursos através operação de crédito, deve sempre demonstrar adequação orçamentária, conforme exigido pelo art. 16 da LRF. Além disso, conforme previsão constitucional expressa, os recursos provenientes de empréstimos só podem ser empregados em despesas de capital e jamais para arcar com despesas correntes, como é o caso de compra de material de expediente ou pagamento de salários de servidores.

A obtenção de empréstimo pelo Poder Executivo Municipal configura uma "operação de crédito", sujeita a requisitos legais e orçamentários, incluindo autorização legislativa e finalidade pública.

Sendo assim, a operação de crédito que o Município busca a autorização do Poder Legislativo atende aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal, com destaque para a RSF n. 40/2001 e a RSF n. 43/2001.

O montante das operações de crédito não excede 120% da receita corrente líquida (RCL) do município, e o serviço da dívida anual (amortizações, juros e encargos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



não pode ultrapassar 11,5% da RCL, conforme estabelecido pelas resoluções do Senado Federal.

A aprovação do presente projeto de Lei, faz-se necessário, uma vez que não consta no Orçamento atual, os elementos adequados para contabilização dos recursos oriundos de repasse financeiro da União a título de Transferências de Convênios.

Ainda, chama-se atenção para a Lei Municipal n.º 4.490, de 06 de fevereiro de 2.025, Lei Municipal n.º 4.588, de 08 de agosto de 2.025, onde, também foi autorizado o Município de Planalto-RS a contratar empréstimo, contudo, até o presente momento, as duas instituições não dispõe de recursos para este fim.

Contudo, o Município, em sendo aprovado este Projeto de Lei, terá a sua disposição a escolha para firmar contrato com uma ou outra instituição, a que apresentar maior vantajosidade.

O Município não pretende contratar com as três instituições, mas escolher uma delas, como dito, a que apresentar maior vantajosidade.

Ainda, foi disponibilizado um pré-cronograma financeiro indicativo, com possível forma de pagamento e impacto.

Esperando contar com a prestimosa atenção desta Nobre Casa de Leis, no sentido da apreciação e aprovação do presente projeto, renovo protestos de elevada estima e consideração.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 30 de janeiro de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto-RS